

ACÓRDÃO Nº. 56.154

Processo nº. 2007/53395-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 016/2006 e Termo Aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS DA COMUNIDADE DE SANTA CRUZ e a SETRAN.

Responsáveis: JOEL DO NASCIMENTO FARIAS – ex-presidente, JOSÉ ROGÉRIO THEODÓSIO DOS SANTOS e CARLOS GEAN FERREIRA DE QUEIROGA – procuradores da ASPRSC.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos III e VII, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente os Srs. JOEL DO NASCIMENTO FARIAS (CPF: 898.999.032-72), JOSÉ ROGÉRIO THEODÓSIO DOS SANTOS (CPF: 579.589.204-15) e do Sr. CARLOS GEAN FERREIRA DE QUEIROGA (CPF: 201.812.803-53), ex-presidente e procuradores da Associação dos Produtores Rurais da Comunidade de Santa Cruz, respectivamente, à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ R\$60.000,00 (Sessenta mil reais), devidamente atualizada a partir de 14/06/2006 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhes as multas individuais de R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais) pelo dano ao erário e R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. VALDIR GANZER (CPF: 194.160.592-34), ex-Secretário de Estado de Transportes, a multa no valor de R\$847,00 (Oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do Convênio.

4) Determinar a expedição de comunicação à Secretaria Executiva de Transportes (SETRAN), para atendimento das recomendações constantes na manifestação do Ministério Público de Contas;

5) Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual (MPE), para as providências de sua alçada.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o que dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação de débitos e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.155

Processo nº. 2007/53922-9

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 315/2000, e Termos Aditivos celebrados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ELORADO DO CARAJÁS e a SESP.

Responsável: JAIR DA CAMPO, Ex-Prefeito;

Responsável solidário: Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES, Ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares e condenar solidariamente o Sr. JAIR DA CAMPO, CPF: 300.471.889-87, e o Sr. DOMICIANO BEZERRA SOARES, CPF: 086.141.562-00, ex-prefeito, à devolução aos cofres Públicos Estaduais da importância de R\$-139.158,00 (cento e trinta e nove mil, cento e cinquenta e oito reais), devidamente corrigido a partir de 15/12/2000 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento.

2) Aplicar ao Sr. JAIR DA CAMPO as multas de R\$2.788,00 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais), pelo dano ao Erário Estadual e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas;

3) Reconhecer da prescrição das multas em favor do Sr. Domiciano Bezerra Soares e Sr. Nilo Alves de Almeida.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.156

Processo nº. 2009/52192-7

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 073/2007, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SESP.

Responsável: Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO – Prefeito à

época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Impedimento e Suspeição: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE/PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. HELDER ZAHLUTH BARBALHO, Prefeito à época, CPF nº. 625.943.702-15, no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), aplicando-lhe a multa de R\$ 847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação da multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art.71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.157

Processo nº. 2013/50487-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 008/2010 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a SEDOP.

Responsável: MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA – Prefeito à época.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, incisos VI, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL PEREIRA DE OLIVEIRA (CPF:516.327.722-72), Prefeito à época, condenando-o à devolução aos cofres públicos estaduais do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), devidamente corrigido a partir de 02/09/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo dano ao Erário Estadual, e R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas;

3) Aplicar ao Sr. OLINALDO BARBOSA DA SILVA (CPF:152.880.642-53), Prefeito, multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pelo não atendimento à diligência deste Tribunal;

4) Aplicar ao Sr. KLEBER ROBERTO MATOS DA SILVA (CPF:184.240.662-00), ex-Secretário de Estado de Obras Públicas, multa de R\$847,00 (oitocentos e quarenta e sete reais), pela não emissão do Laudo Conclusivo do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo, para pagamento das multas cominadas, o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008-TCE/PA.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 56.158

Processo nº. 2011/50582-1

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrente: Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, Prefeito Municipal de Irituia à época.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº. 48.540 DE 13.01.2011.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Suspeição e Impedimento: Conselheiras MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA e ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178 do RITCE-PA)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA, ex-Prefeito Municipal de Irituia, porém, negar-lhe provimento mantendo-se o inteiro teor da decisão contida no Acórdão n.º 48.540/2011-TCE/PA.

ACÓRDÃO Nº. 56.159

Processo nº. 2012/50828-0

Assunto: RECURSO DE REVISÃO.

Recorrente: Sr. BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA – Prefeito à época.

DECISÃO RECORRIDA: ACÓRDÃO Nº. 43.677, DE 14/08/2008.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Suspeição: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (art. 178 do RITCE-PA).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar n.º

12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. BENEDITO AUGUSTO BANDEIRA FERREIRA, ex-prefeito municipal de Vitória do Xingú, porém, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº. 56.160

Processo nº. 2013/51291-9

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: ALBERTO CAMPOS RIBEIRO – ex-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 52.005, de 07-05-2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ALBERTO CAMPOS RIBEIRO, ex-Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará e dar-lhe provimento, para reformar o ACÓRDÃO Nº. 52.005, de 07.05.2013, e, agora, julgar regulares as contas de sua responsabilidade mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO Nº. 56.161

Processo nº. 2014/50456-3

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: AVERALDO PEREIRA LIMA, ex-prefeito do Município de São Felix do Xingú.

Decisão Recorrida: Acórdão nº 52.855, de 12.12.2013.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Averaldo Pereira Lima, ex-prefeito do Município de São Felix do Xingú, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo todos os termos do Acórdão nº 52.855 de 12.12.2013.

ACÓRDÃO Nº. 56.162

Processo nº. 2016/50606-0

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Recorrente: EDISON RAIMUNDO ALVARENGA – Prefeito à época do Município de Nova Ipixuna.

Advogado: JOSÉ GERALDO DE JESUS PAIXÃO – OAB/PA 2797.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 52.363, de 08-08-2013.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no artigo 80, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. EDISON RAIMUNDO ALVARENGA, ex-prefeito municipal de Nova Ipixuna, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão n. 52.363, de 08/08/2013.

ACÓRDÃO Nº. 56.163

Processo nº. 2016/50873-6

Assunto: PETIÇÃO CONSTITUCIONAL

Impetrante: EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA – ex-Prefeito de Ipixuna do Pará

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 51.757, de 26-02-2013.

Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator Corregedor, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal, e art. 179, §§ 3º e 4º, inciso II, do Ato n.º 63 de 19/12/2012:

1) Conhecer da Petição Constitucional impetrada pelo Sr. EVALDO OLIVEIRA DA CUNHA, ex-prefeito municipal de Ipixuna do Pará, para, no mérito, julgá-la procedente e considerar nulos todos os atos posteriores à citação, inclusive o Acórdão n.º 51.757, de 26-02-2013;

2) Determinar a reabertura da instrução processual, dando-se ciência ao interessado para apresentação de defesa;

3) Retornar os autos ao relator originário do processo principal para os ulteriores de direito.

ACÓRDÃO Nº. 56.165

Processo nº. 2013/52996-6

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL.

Requerente: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ.

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora com fundamento nos arts. 34, inciso I, parágrafo único e 35 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir, em caráter excepcional, os registros dos contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ – MARCLEIDE ALVES MAIA, LAISSA CUNHA AGUIAR, SOLANGE CECILIA MENEZES LOPES, ARLINDO GONÇALVES RODRIGUES, REGINALDO WEBERT DAMASIO